

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 641/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 11737/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Serviço de Pronto Atendimento-SPA do São Raimundo.
- 4- Exercício: 2015.
- **5- Responsável:** Sra. Clizaneth Guimarães Cavalcanti Campos, Diretora Geral e Ordenadora de Despesas.
- **6- Unidade Técnica**: Relatório Conclusivo nº 41/2016 (fls. 311/315)- DICAD/AM.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 3959/2016-MP-EFC (fls. 316/318), da Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho.
- 8- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Serviço de Pronto Atendimento-SPA do São Raimundo. Exercício de 2015.

Regular com ressalvas. Quitação. Recomendação á origem. Determinação à SEPLENO.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com as manifestações do órgão técnico e do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 9.1 Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anuais do Serviço de Pronto Atendimento do São Raimundo, do exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Clizaneth Guimarães Cavalcanti Campos, Diretora Geral e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 1º, II, 22, II, e 24 da Lei 2.423/1996; e art. 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM;
- **9.2 Dar quitação à responsável**, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei 2.423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM;

9.3 – Recomendar à origem que:

9.3.1 - solicite à Controladoria Geral do Estado (CGE), órgão responsável pela efetivação do controle interno nos órgãos do Poder Executivo do Estado, nos termos da Lei Delegada nº 71, de 18 de maio de 2007, e encaminhe junto às prestações de contas dos exercícios futuros, o relatório e certificado de auditoria com o Parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, conforme exigência contida no art.10, III, da Lei Estadual 2.423 de 10 de dezembro de 1996 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sob pena de aplicação de multa;

Pág. 2



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 641/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 9.3.2 realize planejamento adequado para aquisição de bens e serviços, observando os procedimentos licitatórios consubstanciados na Lei 8.666/93, evitando, assim, compras diretas.
- **9.4 Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que adote as providências previstas no art. 162, § 1º, da Resolução 04/2002 TCE/AM.
- **10- Ata**: 27ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 2 de agosto de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello, e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.
- **13-** Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheiro-Presidente, em substituição

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral